

PARECER JURÍDICO nº 216/2022

CONSULENTE: PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP



**OBJETO: REGULARIDADE DO EDITAL - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO POR ITEM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA COM AS CAPACIDADES DE 10.000 LITROS; 15.000 LITROS E 20.000 LITROS; CAMINHÃO LIMPA FOSSA E CAMINHÃO COM HIDROJATEAMENTO COMBINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO REALIZADOS DE FORMA ALTERNATIVA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.**

## 1 - RELATÓRIO.

Trata-se de processo de licitação encaminhado pela Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, para a análise dos aspectos jurídicos da Minuta de Edital que norteia os autos administrativos nº 040.2022.CPL, na modalidade de Pregão Eletrônico - Concorrência, que visa a contratação de empresa especializada em locação de caminhão pipa com 10.000; 15.000 e 20.000 litros; caminhão limpa fossa e caminhão com hidro jateamento combinado, para atender às necessidades do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto realizados de forma alternativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme consta na documentação que instrui o feito.

Cumprido destacar que os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos básicos que importam para a análise do feito, donde destacamos:

- documento de requisição do setor solicitante (memo nº 0669/2022), donde consta como anexo o respectivo termo de referência;
- cotações de preços realizadas pelo setor de compras (memo nº 0422/2022);
- declaração de existência de recursos orçamentários;
- termo de referência;
- cotações de preços e planilhas de apuração;
- minuta do edital do processo de pregão eletrônico - modalidade concorrência e do respectivo contrato a ser firmado;
- portaria de designação do pregoeiro e da respectiva equipe;
- documento de requisição de parecer prévio expedido pela pregoeira do SAAEP.

Nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer tem o escopo de proceder com a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital em questão, se limitando ao exame dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Em síntese é o relato do que entendemos ser essencial.

## 2 - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe destacar o fato de que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira próprios e afetos ao crivo do administrador público responsável pela requisição e mesmo autorização de processamento do feito administrativo e, portanto, alheios às atribuições desta consultoria jurídica, convindo sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.

## 3 - ANÁLISE FÁTICA. TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Examinando o feito, vê-se que a Diretoria Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, solicitou autorização da Diretoria Executiva para proceder com a realização de certame de licitação na modalidade pregão eletrônico - concorrência, com o fim de formalizar a contratação de pessoa jurídica para locação de caminhões pipa na capacidade de 10.000; 15.000 e 20.000 litros; caminhão limpa fossa e caminhão com hidro-jateamento combinado, visando com isto atender às necessidades do sistema de fornecimento de água potável e coleta de esgoto realizados de forma alternativa pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme consta na documentação que instrui o feito e que ora analisamos, sendo que o setor responsável procedeu com as necessárias cotações junto ao mercado fornecedor, possibilitando com isto a elaboração das planilhas de balizamento dos preços a serem ofertados, cabendo à comissão permanente de licitações do órgão elaborar a minuta do edital e seus respectivos anexos, documentos estes que instrumentalizam o processo administrativo em exame.

No caso em tela a análise contida no presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decretos Federais nºs 5.450/05; 7.892/13 e 10.024/2019 aqui usados de forma supletiva, além das normativas insertas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e

Decretos Municipais nºs 071/2014 e 780/2018, reservando este parecer ao exame das questões meramente jurídicas do certame, a teor do disposto no artigo 38 da Lei de regência dos processos de licitação (Lei 8.666/93).

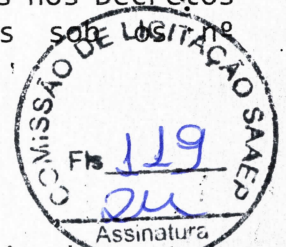
Em sede de mérito entendemos que a licitação pode ser processada na modalidade definida no edital, posto que atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência, notadamente aquela contida na Lei nº 10.520/2002, assim como também nas normativas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e regramento fixado no Decreto Federal nº 7.892/13 no tocante à forma definida (menor preço por item), eis que os itens pretendidos pela administração pública permitem a apresentação de propostas distintas para cada um dos itens a serem adquiridos, visando sempre atender ao princípio da vantajosidade em favor da administração pública, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Procedendo com o exame da documentação que instrui o feito administrativo em análise, no que pertine aos aspectos técnicos e jurídicos, a minuta do edital e os respectivos anexos atendem às determinações legais, estando de acordo com o requerido na norma de regência do feito.

Examinada a referida minuta do edital, bem como da ata de registro de preços e do contrato acostados aos presentes autos e também a documentação carreada, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/02, estando também alinhadas com as normas fixadas nos Decretos Federais 7.892/13 e 10.024/19, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, estando também observadas as condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016, restando também observadas as normas definidas nos Decretos expedidos pelo Município de Parauapebas cadastrados nºs 071/2014 e 780/2018.

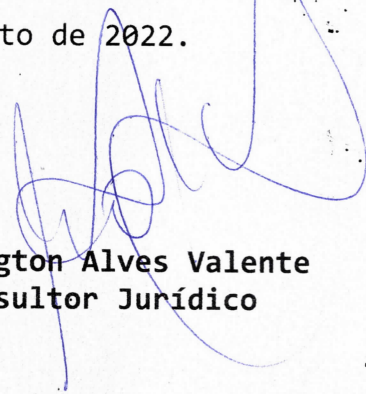
#### 4 - CONCLUSÃO. PARECER

Por todo o exposto, entendemos que o edital de regência do certame de licitação que será manejado sob o nº 040.2022CPL, na modalidade pregão eletrônico, guarda sintonia para com a legislação de regência do feito administrativo, podendo ser dado prosseguimento aos procedimentos para realização do certame, acaso seja esta a decisão da autoridade competente.



É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência no prosseguimento do certame de licitação em exame.

Parauapebas - PA, 31 de agosto de 2022.



**Wellington Alves Valente**  
Consultor Jurídico

